



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **241**

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Cib. Preto, 24 de AGO 2017.

EMENTA *Presidente*

DISPÕE SOBRE A GESTÃO PARTICIPATIVA DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAMARA MUNIC RIB PRETO 23/AGO/2017 16:46 000004272

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Ribeirão Preto e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º. Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 3º. A gestão participativa das praças tem como objetivos:

- I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;
- II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Ribeirão Preto;
- III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;
- IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º. Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes dos bairros;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor e demais legislações pertinentes do Município;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

Parágrafo Único. Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 5º. São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º. O comitê de usuários citado no inciso II do art. 5º desta lei, será formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Poder Público, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

Art. 7º. São funções do comitê de usuários:

- I - contribuir com a gestão da praça;
- II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;
- III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;
- IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;
- V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;
- VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;
- VII - opinar sobre plantio de árvores;
- VIII - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Art. 8º. O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 5º desta lei consiste na listagem atualizada



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e georreferenciada de praças, devendo conter, preferencialmente:

- I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;
- II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;
- III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;
- IV - programação de limpeza e capinação;
- V - zeladoria, quando existir;
- VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;
- VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;
- VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;
- IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo *graffite*, quando houver;
- X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;
- XI - vocação da praça, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Art. 9º. A manutenção e conservação das praças compete à Coordenadoria de Limpeza Urbana, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 2414/2010, de 13 de julho de 2010.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a participação da população na gestão das praças do Município de Ribeirão Preto.

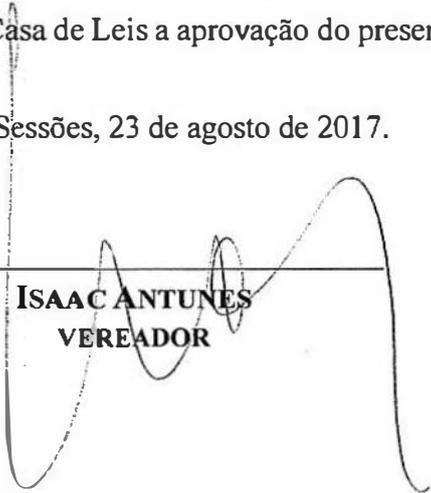
As praças são espaços públicos essenciais para a qualidade ambiental da cidade. São espaços abertos e democráticos, que possibilitam a convivência, o contato com a natureza, o lazer coletivo e o respeito ao bem comum. São, portanto, fundamentais para uma cidade mais equilibrada, agradável e humana.

Ademais, o art. 225, da Constituição Federal estabelece como direito de todos um ambiente ecologicamente sustentável, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, fica evidenciada a importância da propositura em análise, razão pela qual peço ao Egrégio Plenário desta Nobre Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.



ISAAC ANTUNES
VEREADOR